



**Feas**

R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley, 161  
3º andar  
Capão Raso – Curitiba/PR  
CEP 81.130-160  
(41) 3316-5927  
[www.feas.curitiba.pr.gov.br](http://www.feas.curitiba.pr.gov.br)

## **Boletim de esclarecimento nº 1**

*Processo Administrativo nº: 315/2021.*

*Pregão Eletrônico nº: 155/2021.*

*Objeto: “Registro de preços para futuro fornecimento de fita reagente e lancetas, pelo período de 12 (doze) meses”*

Informamos que foi impetrada impugnação contra os termos do edital do certame em epígrafe, nos termos do documento em anexo (pag. 2-6 deste boletim).

Por se tratar de questões de ordem estritamente técnica, este questionamento foi enviado ao setor responsável da Feas, o qual se manifestou conforme documento também em anexo (pág. 7 deste boletim), rejeitando os termos da impugnação.

Curitiba, 07 de dezembro de 2021.

Mirelle Pereira Fonseca  
Pregoeira



**NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR S.A.**  
AV: DR. CELSO CHARURI Nº 7.500 – JD. MANOEL PENNA  
RIBEIRÃO PRETO/SP – CEP: 14.098.515  
TELEFONE (16) 3963-9090 – FAX: 0800.183260  
CNPJ: 52.202.744/0001-92 / I.E: 582.156.635.119

ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA  
FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO À SAÚDE DE CURITIBA

Processo Administrativo nº 315/2021  
Pregão Eletrônico nº 155/2021

**NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR S.A.** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 52.202.744/0001-92, Inscrição Estadual nº. 582.156.635.119, com sede na Avenida Dr. Celso Charuri n. 7500, Ribeirão Preto /SP, por seu representante legal adiante assinado, com fulcro no Art. 9º da Lei nº 10.520/02, Art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/92 e ITEM 1 do Edital em referência, vem apresentar

#### IMPUGNAÇÃO

ao instrumento convocatório, pelas razões de fato e de direito que serão a seguir expostas:

#### I – DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, deve-se atentar para a tempestividade da presente impugnação, conforme exposto no subitem 5.1 do Instrumento Convocatório, abaixo transcrito:

*5.1. Eventuais impugnações sobre os termos do presente Edital deverão ser formuladas dentro dos prazos estabelecidos no artigo 21 do Decreto Municipal nº 1.235/2003. Após o prazo estabelecido, não serão mais consideradas.*

A licitação em epígrafe tem sua sessão pública de abertura agenda para o dia **09 de dezembro de 2021**.

Portanto, tempestiva à presente impugnação apresentada nessa data, inexistindo óbice para conhecimento e análise quanto ao mérito.



NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR S.A.  
AV: DR. CELSO CHARURI Nº 7.500 – JD. MANOEL PENNA  
RIBEIRÃO PRETO/SP – CEP: 14.098.515  
TELEFONE (16) 3963-9090 – FAX: 0800.183260  
CNPJ: 52.202.744/0001-92 / I.E: 582.156.635.119

## II – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

### II.1 - DA INCLUSÃO DE CLÁUSULA RESTRITIVA À PARTICIPAÇÃO – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, VANTAJOSIDADE DA CONTRATAÇÃO E COMPETITIVIDADE

A Impugnante, pretendendo participar do Pregão em epígrafe, tomou conhecimento dos termos de seu Edital de Licitação e, analisando as exigências ali contidas, com base em sua vasta experiência na participação de licitações, notou que o Edital contém alguns pontos controvertidos que podem ter o viés de ilegalidades, cuja elucidação é medida que se impõe.

O trecho impugnado do instrumento está redigido da seguinte forma:

*Item 1: BR0339565 / 213332 / Fita reagente para determinação de glicose sanguínea Tiras reagentes compatíveis com monitor de glicemia para uso hospitalar com leitura por amperometria ou fotometria para determinação quantitativa de glicemia no sangue capilar e venoso. **Com faixa de medição entre 10 a 600 mg/dl.** O resultado do teste deverá ser apresentado em até 20 segundos após a aplicação do sangue na tira. A amostra de sangue deverá ser de 0,4 até 2 microlitros. Embaladas individualmente ou em frascos, de forma que assegure a integridade do produto até o momento da utilização, trazendo externamente número do registro no Ministério da Saúde, lote, data de fabricação e validade, idênticos aos dados informados na caixa; deverão estar acondicionadas em caixas ou outra embalagem de acordo com o preconizado na legislação vigente. O prazo de validade mínimo deverá ser de 12 (doze) meses a partir da data de entrega do produto*

A descrição do objeto, quando exige que a faixa de medição esteja entre 10 a 600mg/DL, impõem cláusulas restritivas à participação, violando a competitividade e ampla concorrência, conforme se demonstrará

### II.II. - INDEVIDA EXIGÊNCIA DE FAIXA DE MEDIÇÃO GLICÊMICA MÍNIMA DE 10MG/DL

Pacientes diabéticos têm necessidades específicas no controle de suas condições e alterações glicêmicas. O método mais conhecimento de monitoramento de glicose ocorre por meio das tiras específicas para tal necessidade, de forma a fazer a leitura por meio de uma gota de sangue retirada do dedo do usuário.



**NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR S.A.**  
**AV: DR. CELSO CHARURI Nº 7.500 – JD. MANOEL PENNA**  
**RIBEIRÃO PRETO/SP – CEP: 14.098.515**  
**TELEFONE (16) 3963-9090 – FAX: 0800.183260**  
**CNPJ: 52.202.744/0001-92 / I.E: 582.156.635.119**

Neste sentido, cumpre observarmos a ISO 15.197/2013, a qual determina os parâmetros de amplitude de mais ou menos 15mg /DL para testes abaixo de 100mg/DL. Acima desse valor, a variação deve ser de cerca de 15%.

Isto posto, todos os produtos que tenham faixa de medição a partir de 20MG/DL podem ter resultados abaixo de 20 e acima de 600 mg/DL.

Considerando que a maioria das marcas fabricantes de tiras contemplam em seu escopo a leitura mínima de 20mg/DL, sendo que também conseguem ler valores abaixo deste, não cabe a exigência de leitura mínima de 10mg/DL, visto que é claro o direcionamento para marca específica e não há justificativa técnica para tanto.

Ressalte-se, ainda, que a conduta clínica em casos de emergência por hipoglicemia/hiperglicemia não será prejudicada na faixa abaixo de 20mg/ML ou acima de 600mg/DL devido a margem de variabilidade, conforme demonstrou-se acima.

## II.III. – DA NECESSIDADE DE AMPLA COMEPITAÇÃO NO CERTAME

A lei de licitações é incisiva e objetiva ao determinar que **não deverão ser impostas restrições ao caráter competitivo da licitação**, a saber:

\*Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

§ 5º. **É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas**, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.  
(Grifo nosso)

Como se vê, o Item ora impugnado afronta a legislação vigente, além de diversas jurisprudências já pacificadas, inclusive no Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

**REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ANULAÇÃO. À inadequação das exigências editalícias, que atentam contra o princípio da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, insculpidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, e no**



**NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR S.A.**  
**AV: DR. CELSO CHARURI Nº 7.500 – JD. MANOEL PENNA**  
**RIBEIRÃO PRETO/SP – CEP: 14.098.515**  
**TELEFONE (16) 3963-9090 – FAX: 0800.183260**  
**CNPJ: 52.202.744/0001-92 / I.E: 582.156.635.119**

art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos, conduz à anulação do processo licitatório<sup>1</sup>.

“Vedação imposta por esse dispositivo é um dos mecanismos utilizados pelo legislador no sentido de conferir efetividade aos princípios informativos da licitação, **entre esses o da livre concorrência, o do julgamento objetivo e o da igualdade entre os licitantes**”<sup>2</sup>.

“2. (...) O objeto pode ser formado por único ou diversos itens, com a respectiva especificação técnica, constituindo em descrição de suas características, propriedades, medidas, quantidades e todos os demais elementos necessários à sua exata identificação e avaliação pela Administração, **ressalvada a inviabilidade de especificações que possam caracterizar restrição à participação de interessados ou direcionamento a determinados produtos, marcas ou fornecedores**”<sup>3</sup>. (...)”  
(Grifo Nosso)

Oportuno citar, ainda os ensinamentos do ilustre Administrativista Marçal

Justem Filho:

“Será inválida a cláusula discriminatória quando não tiver pertinência ou relevância. Mais, ainda, também será inválida quando deixar de consagrar a menor restrição possível. Se as características do objeto licitado exigirem a adoção de tratamento discriminatório, isso não significa a autonomia da Administração para consagrar discriminação excessiva, somente será admitida a mínima discriminação necessária para assegurar a obtenção da contratação mais vantajosa.”  
(Grifo Nosso)

No mesmo sentido, leciona Hely Lopes Meirelles, acerca de tão relevante tema, assim nos ensina:

“A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais. O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público.”<sup>5</sup>

Mantida a exigência editalícia, haverá vedação à busca da proposta mais vantajosa, restringindo a participação de outras empresas que possuem produtos aptos a atender à finalidade almejada pelo ente licitante.

Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

<sup>1</sup> ACÓRDÃO 1097/07 ATA 23/2007 - PLENÁRIO. Julgado em 06/06/2007

<sup>2</sup> Acórdão 1553/2008 – Plenário

<sup>3</sup> TC de Santa Catarina. Processo CON-04/03646740. Parecer COG-268/04

<sup>4</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª ed., p.84.

<sup>5</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27. Ed. Malheiros Editores. São Paulo: 2002. Pg.262



**NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR S.A.**  
**AV: DR. CELSO CHARURI Nº 7.500 – JD. MANOEL PENNA**  
**RIBEIRÃO PRETO/SP – CEP: 14.098.515**  
**TELEFONE (16) 3963-9090 – FAX: 0800.183260**  
**CNPJ: 52.202.744/0001-92 / I.E: 582.156.635.119**

*"A busca da melhor proposta recomenda a admissão do maior número de licitantes. Quanto mais propostas houver, maior será a chance de um bom negócio. Por isto, os preceitos do edital não devem funcionar como negaças, para abater concorrentes" (STJ, MS nº 5.623, DJ de 18/02/1998)*

É bastante temerário restringir a competitividade do certame ao excluir, de sua participação, propostas técnicas e economicamente aceitáveis por circunstância impertinente e irrelevante para o específico objeto do certame.

### III – DO PEDIDO

Ante ao exposto, em que pese o habitual zelo, revestido de elevado rigor que convém a todo órgão da Administração Pública, a Administração Licitante não atendeu a legislação vigente, em clara dissonância com as disposições legais, podendo macular a competitividade do certame, pelo qual REQUER sejam acolhidas as razões da presente IMPUGNAÇÃO, para que este i. pregoeiro reformule o descritivo do edital a fim de considerar a faixa de medição glicêmica mínima de 20 MG/DL, em atenção aos princípios da competitividade e da legalidade no que concerne ao ITEM 01.

Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer desde logo, que seja a presente Impugnação submetida à apreciação da Autoridade Superior competente, para que delibere sobre seus termos, conforme legislação em vigor.

Nesses termos,  
pede deferimento.

Curitiba, 06 de Dezembro de 2021.

**LAIS HELENE  
SILVA DE  
FREITAS**

Assinado de forma  
digital por LAIS HELENE  
SILVA DE FREITAS  
Dados: 2021.12.06  
09:32:21 -03'00'

**NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR**

**52.202.744/0001-92**



Feas

R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley, 161  
3º andar  
Capão Raso – Curitiba/PR  
CEP 81.130-160  
(41) 3316-5927  
[www.feaes.curitiba.pr.gov.br](http://www.feaes.curitiba.pr.gov.br)



**Compras**  
Rua Lothário Boutin, 90  
Pinheirinho – Curitiba/PR  
81.110-522  
3316-5942  
[compras@feaes.curitiba.pr.gov.br](mailto:compras@feaes.curitiba.pr.gov.br)

**Memorando n.º 358 - Compras**

**06 de dezembro de 2021.**

**De:** Coordenadora de Compras Feas

**Para:** Comissão Permanente de Licitação Feas - A/C Mirelle Pereira Fonseca

**Ref.:** Resposta ao pedido de impugnação – Processo Licitatório nº 155/2021-Feas.

Ante ao pedido de esclarecimento apresentado pela empresa **NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR**, informo que:

- Quando da elaboração do descritivo referente ao item 01 do pregão eletrônico nº 155/2021 - **FITA REAGENTE PARA DETERMINAÇÃO DE GLICOSE**, entendemos que ao dispormos “**Com faixa de medição entre 10 a 600 mg/dl**”, estaríamos englobando diversas faixas de medições, uma vez que esta inicia-se em 10 e termina em 600mg/dl, desta forma, os valores compreendidos entre tais numerais serão aceitos.
- Em pesquisa de mercado uma das marcas cotadas descreve em suas instruções de uso a faixa de medição de 10 a 600mg/dl por isso se alterarmos o descritivo estaríamos impedindo sua participação.
- Diante disto, não há necessidade de alteração de descritivo, pois, inclusive, o valor mencionado pela empresa NACIONAL ( 20mg/dl), estaria englobado em tal descritivo, sem cerceamento de participações.

Coloco-me à disposição para demais dúvidas.

Atenciosamente,

**Fabiana Martins**  
**Coordenadora de Compras Feas**

Fabiana Martins  
Coord. de Compras Feas  
Matrícula nº 1427